P. M. A.
Fls.____
Ass.____

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação ao edital de **Pregão Eletronico/SRP nº 29/2023** formulada pela empresa **SORRISO PRIME LTDA (CNPJ – 28.955.196/0001-97),** nos termos do **art. do artigo 41 § 2º, da Lei 8.666/93**, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

O Pregão Eletronico/SRP nº 29/2023 tem como objetivo a futura e eventual prestação de serviço de desinsetização, desratização e limpeza de forro, a fim de atender as necessidades das secretarias municipais de Aripuanã – MT.

1 – DA CONSULTA

A impugnante SORRISO PRIME LTDA requer pela inserção dos seguintes itens:

a) Que seja inclusa a exigência de apresentação de Acervo Técnico/Certidão emitido pelo órgão competente, comprovando que o responsável técnico do proponente possui nas atribuições do conselho de classe respectivo competência para exercer tal função, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo prestação de serviço de limpeza e higienização de caixas d`água e contratação de empresa especializada na prestação de serviço de controle de pragas e roedores, limpeza e vedação de forros;

b) Que seja inclusa a exigência contida na Norma Regulamentadora (NR) 33, 35 e 3, para que se tenha a certeza que a empresa que irá executar os serviços tem a qualificação necessária para tal, garantindo assim a qualidade e a segurança dos serviços prestados;

c) Que seja inclusa a exigência da comprovação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão competente, comprovando 50% da metragem/unidade do item de maior relevância de cada lote;

d) Que seja inclusa a exigência do registro em cartório do contrato de prestação de serviço entre empresa licitante e responsável técnico;

e) Que seja inclusa a exigência de apresentação da Licença de Operação Ambiental, Válido;

f) Que seja inclusa a exigência do alvará perante o Corpo de Bombeiro Militar de Mato Grosso;

P. M. A.
Fls.____
Ass.____

g) Que seja incluso o registro ou inscrição da empresa e do profissional técnico perante o Conselho Competente, válido.

2. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em conformidade com o parecer Jurídico N°643/2023 informo que **não será ACOLHIDO** o pedido constante na impugnação apresentada pela empresa **SORRISO PRIME LTDA**

Na ausência de outro particular, salvo melhor entendimento esta é a **DECISÃO**.

Aripuanã-MT 03 de agosto de 2023

Hilariane Hilario da Silva
Agente de Contratação

PARECER JURÍDICO N.º 643/2023

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 29/2023.

EMENTA: I. Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico/SRP n.º 029/2023. II. Argumentos que não devem prosperar. III. Pelo indeferimento.

1 – DA CONSULTA

A ilustre agente de contratação encaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe a esta Coordenadoria Jurídica ante a apresentação de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico/Registro de Preço n.º 029/2023 pela empresa SORRISO PRIME – CNPJ 28.955.196/0001-97.

A impugnante requer pela inserção dos seguintes itens:

a) Que seja inclusa a exigência de apresentação de Acervo Técnico/Certidão emitido pelo órgão competente, comprovando que o responsável técnico do proponente possui nas atribuições do conselho de classe respectivo competência para exercer tal função, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo prestação de serviço de limpeza e higienização de caixas d`água e contratação de empresa especializada na prestação de serviço de controle de pragas e roedores, limpeza e vedação de forros;

b) Que seja inclusa a exigência contida na Norma Regulamentadora (NR) 33, 35 e 3, para que se tenha a certeza que a empresa que irá executar os serviços tem a qualificação necessária para tal, garantindo assim a qualidade e a segurança dos serviços prestados;

c) Que seja inclusa a exigência da comprovação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão competente, comprovando 50% da metragem/unidade do item de maior relevância de cada lote;

d) Que seja inclusa a exigência do registro em cartório do contrato de prestação de serviço entre empresa licitante e responsável técnico;

e) Que seja inclusa a exigência de apresentação da Licença de Operação Ambiental, Válido;

f) Que seja inclusa a exigência do alvará perante o Corpo de Bombeiro Militar de Mato Grosso;

g) Que seja incluso o registro ou inscrição da empresa e do profissional técnico perante o Conselho Competente, válido.

É o relato do necessário.

2 - DA ADMISSIBILIDADE

Conforme dispõe o item 4.1 do edital, o prazo para apresentação de impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, *in verbis:*

> 4.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até **3 (cinco) dias úteis** antes da data da abertura do certame.
>
> 4.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até **3 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A abertura da sessão pública está designada para o dia 18 de outubro de 2023, às 09h00min, e a impugnante protocolou a presente impugnação em 25 de setembro de 2023, sendo, portanto, tempestiva.

3. DA APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Conforme exposto pela licitante no relatório, a impugnante apresentou os requerimentos supra elencados com o fito de incluí-los no edital relativo à habilitação dos potenciais fornecedores.

O Edital, no entanto, contém em contraponto ao citado os seguintes quesitos:

8.5. Qualificação Técnica
8.5.1. Apresentação de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível e/ou características semelhantes com o objeto desta Licitação.
8.5.2. Declaração que a empresa se compromete a fazer as entregas no prazo solicitado, conforme modelo do **Anexo VI**.
8.2. Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo e de situação regular perante o Ministério do Trabalho.
8.2.1. As proponentes deverão exibir declaração em papel da empresa, firmada pelo responsável legal, atestando, sob as penalidades cabíveis, a inexistência de fato impeditivo à sua habilitação (conforme modelo do **Anexo IV**), bem como, a situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, (conforme modelo sugerido no **Anexo III).**
8.3. Declaração de não existência de servidores públicos em seu quadro de funcionários, diretores ou sócios, (conforme modelo do **Anexo VII).**

A própria Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI, do art. 37, preconiza que a Administração Pública, em seus procedimentos licitatórios, deve pautar-se em exigências de qualificação técnica e econômica adstritas à garantia do cumprimento das obrigações, *in verbis*:

> Art. 37
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a rodos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

No caso concreto, a qualificação técnica já está disposta no instrumento convocatório e considerando que o objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de desinsetização, desratização e limpeza de forro em atendimento as Secretarias Municipais de Aripuanã/MT, a administração municipal entendeu por exigir CONFORME O PRECONIZADO PELO TEXTO CONSTITUCIONAL citado acima.

Insta salientar que as disposições genéricas dispostas pela impugnante, tidas por demasiadas e sem fundamentos, tem o condão de gerar potencial restrição na competitividade, devendo a Administração se pautar nos termos Constitucionais

dispostos não havendo subsídios legais para acatar a argumentação exposta pela impugnante.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos constantes na impugnação apresentada pela empresa SORRISO PRIME.

É o parecer. (S. M. J.)

Aripuanã-MT, 02 de outubro de 2023.

MARKO ADRIANO KREFTA
Procurador do Município
Matrícula nº 6613